



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 - UASG 926665

OBJETO: contratação de serviços de telefonia fixa (digital e analógica) e de link de internet dedicada e banda larga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DECISÃO Nº 02/2021

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, estabelecida à Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se no Caput do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, (...)”.

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada para ocorrer em 19/07/2021, conforme aviso publicado no DOU em 05/07/2021 | Edição: 124 | Seção: 3 | Página: 159. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 12 de julho de 2021.

1.2 LEGITIMIDADE:



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

Entende-se que a empresa é parte legítima, conforme estabelecido no caput do art. 24 do referido Decreto.

1.3 FORMA:

O pedido da empresa impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A peticionante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que, o edital nº 03/2021 restringe a participação do certame publicado, quando exige no item 9.10.5.3 uma forma declaração de contratos firmados com poder publico para comprovar o comprometimento do patrimonio liquido da empresa licitante, tal fato exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das compras públicas. Em relação ao item citado, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige do licitante declaração com relação de compromissos assumidos com Administração Publica e iniciativa privada. Tal exigência fere o certame em no minimo 03 pontos: (i) extrapola o texto legal que determina os requisitos de qualificação economico-financeiro, impondo limite a empresa de contratar; (ii) expõe contratos que por vees tem restrição de publicidade; (iii) impoe uma obrigação preparatória gigantesca para empresas de grande porte. A exigência de qualificação economico-fianceiro trata de apresentação da capacidade economica da empresa em cumprir seus compromissos, o que o balanço, os indices, o capital social e exigencia de garantia do objeto em 5% do valor do contrato, já demonstram com sobra, sem a necessidade de abrir publicamente contratos as vezes restritos de publicidade. A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. O pregão visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, e para isso o edital deve estabelecer critérios de análise e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar- se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado. Colacionou ementa de julgado que trata da capacidade técnica e não da qualificação econômico-financeira.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A lei 8.666/1993 é cristalina, ao dispor em seu Art. 31, § 4º que: “Poderá ser exigida, ainda, **a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira**, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

Cumprir destacar que não foram solicitados instrumentos contratuais em si, e sim a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, conforme permitido legalmente e recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme extrai-se do **Acórdão/TCU nº 1214/2013-Plenário**:

“Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as empresas de prestação de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

*Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) **que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.***

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos.

No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

...

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, **a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**”

DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Conforme trazido pela empresa impugnante, entendimento do TCU (sem referenciar a decisão), na página 4 do seu pedido de impugnação, este Tribunal refere-se à limitação de previsão de exigências de **capacidade técnica** aos requisitos mínimos necessários.

Não há que se confundir **capacidade técnica (art.30, Lei 8.666/93)** com **qualificação econômico-financeira (art. 31, Lei 8.666/93)**, tampouco com a previsão LEGAL de **prestação de garantia à execução do contrato (art. 56, Lei 8.666/93)**, também recomendada jurisprudencialmente nos termos do **Acórdão/TCU nº 1214/2013-Plenário** em contratações da natureza do presente certame, medida, considerada pelo Tribunal, **imprescindível ao cumprimento das obrigações contratuais, sem comprometer seu caráter competitivo, conforme determinam o art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, restabelecendo o equilíbrio entre segurança nas contratações e competitividade.**

Em regra, a comprovação da prestação da garantia tem sido exigida após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para sua assinatura. Reiterando que nos termos do Acórdão/TCU nº 1214/2013-Plenário, tem sido recomendada a inclusão desta exigência em **todas** as contratações desta natureza.

Não havendo, por tanto, que se falar em exigência de documentação de forma



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco
Core - PE

exorbitante e desnecessária à habilitação, estando todos os documentos e condições previstas no Edital de acordo com a legislação e a recomendação jurisprudencial do TCU.

Desta forma, não há que se falar em afronta à legislação ou a entendimento jurisprudencial vigente, tendo em vista que tais exigências estão previstas e recomendadas pelas retrocitadas fontes, respectivamente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, a qual acolho por ser tempestiva.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela total improcedência dos pedidos formulados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Entidade.

Recife, 14 de julho de 2021.

Poliana Braga de Andrade Vieira

Pregoeira